

## **O PAPEL DOS LARES DE ACOLHIMENTO E DOS CONSELHOS TUTELARES PERANTE A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COM O USO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO**

**MARIA LAURA DE SOUSA SILVA:**

Graduanda no curso de direito pela Associação Vitorense de Educação, Ciência e Cultura - AVEC Centro Universitário FACOL - UNIFACOL.

**RESUMO:** O presente artigo busca compreender como alguns setores sociais, quais sejam, os lares de acolhimento e os conselhos tutelares, atuam em face do processo adotivo brasileiro. Necessário destacar que, o desempenho de certas funções por parte desses setores, compreende em etapas executórias das decisões proferidas pelo judiciário no que tange a retirada da criança da situação de vulnerabilidade e realocada em um ambiente seguro. Para construção do entendimento, é necessário analisar quais as limitações da atuação dos conselhos tutelares diante da infração dos direitos constitucionais garantidos a toda criança e adolescente. Observa-se também, como os lares de acolhimento desempenham atividades de grande importância, ao acolher o sujeito que se encontra em situação de vulnerabilidade. Os direitos da criança e do adolescente são especialmente tutelados pelo estado, porém, por vezes, as autoridades competentes deixam de priorizar o bem-estar dos sujeitos de direito, quando constatado a irregularidade do instituto, fato que os marginaliza ainda mais, mitigando a convivência familiar. Por fim, analisa-se como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, ferramenta que surgiu para otimizar o processo e trazer celeridade, atua de forma contrária perante o processo adotivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Processo. Convivência familiar.

**ABSTRACT:** This article seeks to understand how some social sectors, namely, foster homes and guardianship councils, act in the face of the Brazilian adoption process. It is necessary to point out that the performance of certain functions by these sectors, comprises in execution stages of the decisions rendered by the judiciary regarding the removal of the child from the situation of vulnerability and relocated in a safe environment. In order to build the understanding, it is necessary to analyze the limitations of the action of the tutelary councils in the face of the violation of the constitutional rights guaranteed to every child and adolescent. It is also observed how shelter homes perform activities of great importance, when welcoming the subject who is in a situation of vulnerability. The rights of children and adolescents are especially protected by the state, however, sometimes, the competent authorities fail to prioritize the well-being of the subjects of law, when the institute's irregularity is verified, a fact that marginalizes them even more, mitigating coexistence. familiar. Finally, it analyzes how the National Adoption and Reception System, a tool that emerged to optimize the process and bring speed, acts in a contrary way towards the adoption process.

**KEYWORDS:** Adoption. Process. Family living.

### **1 INTRODUÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que o processo adotivo é composto por uma série de profissionais e, cada um com sua peculiaridade, contribui para a formação de vínculo entre partes anteriormente inexistentes, que visam a efetivação da convivência familiar, direito previsto na Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Os primeiros sujeitos a serem elencados são os conselhos tutelares, visto que, observado o contexto concreto, na maioria das vezes, são os primeiros a ter contato com a criança que vivenciará o processo adotivo. Trata-se de um órgão que não compõe o poder judiciário, mas atua diretamente ao ter o primeiro contato com a criança/adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade. Destaca-se que, esse órgão tem atividade restrita ao cumprimento das decisões judiciais, e atua apenas de forma instruir os membros da família biológica perante o dever de cuidado do menor, ou retirada da criança do meio infrator.

Outro setor atuante no processo adotivo que desempenha atividades de grandioso cuidado trata-se dos lares de acolhimento. São eles os responsáveis pelo tratamento de cuidado aplicado às crianças e adolescentes que foram removidos do seio familiar biológico em razão da suspensão ou destituição do poder familiar. São nos lares de acolhimento que a criança/adolescente encontra segurança, compreensão e cuidado, aos direitos e garantias que foram descumpridos na família originária. Por isso, analisa-se então a atuação desse setor, as limitações impostas a ele, bem como, a forma que o exercício dessa função busca garantir o bem-estar dos acolhidos.

Por sua vez, ao compreender a atuação do Poder Judiciário no instituto da adoção, analisa-se um exercício muito mais extenso, tendo em vista que do afastamento da criança da família biológica, até a realocação em uma família substituta, todos os atos dependem do aval judicial. A partir desse contexto, é necessário destacar que, apesar do conceito que rege o propósito do instituto, há situações em que a autoridade competente precisa decidir entre a infração da convivência familiar ou a infração da norma penal. Por isso, é importante debruçar-se no estudo sobre como o judiciário atua no caso em concreto considerando o contexto mencionado.

Destacando-se ainda que, implementado no processo adotivo visando aproximar a sociedade do instituto da adoção e tornar mais célere o processo, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, contrariamente ao esperado, ocasionou extensão das filas de espera. Cabe então, a busca pela compreensão do que resultou no efeito contrário do objetivado, tendo em vista que, após cadastrados em tal sistema, as partes encontram-se aptas, porém a convivência familiar encontra obstáculos para ser efetivada.

## **2. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE DOS CONSELHOS TUTELARES NO ATO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

O processo adotivo é cercado de uma série de cuidados e critérios, conforme anteriormente mencionado. Destaca-se que, para o efetivo cumprimento de todas as exigências que a lei dispõe acerca desse procedimento, é necessária a atuação de diversos profissionais que contribuem entre si para buscar o amparo à criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

O papel do conselho tutelar perante ao instituto da adoção é um ponto a

receber destaque. O mencionado grupo tem suas atribuições previstas no art. 136 do ECA, e ao ponto que lhe traz legitimidade para agir perante as crianças e adolescentes em estado de marginalidade, também deverá ser observados os limites que permeiam tal conselho.

Elegidos popularmente, os membros do conselho tutelar são representantes ativos na sociedade. É por meio deles que a sociedade como um todo encontra acesso para denunciar as situações de infração dos direitos das crianças, e através deles que muitas vezes, o processo adotivo tem início.

De acordo com Pereira (2007, p.70) a criação dos conselhos tutelares foi uma forma que a doutrina da proteção integral à criança utilizou para descentralizar do judiciário todas as funções que giram em torno da proteção e zelo aos direitos das crianças.

O primeiro ponto de destaque acerca dos conselhos tutelares está previsto no art. 131 do ECA, que seria a característica de ser um órgão autônomo, ou seja, ele não faz parte do poder judiciário. E apesar de ter efetiva participação em uma série de medidas que visem a proteção das garantias da criança, esse conselho não possui legitimidade postulatória para as lides que envolvam crianças e adolescentes, ficando tal função a cargo do Ministério Público, de acordo com art. 136, IV do ECA.

No que tange o processo adotivo, diante do forte estigma que cerca o tema, muitas das vezes, a mãe que não possui recursos para criar o filho recorre ao conselho tutelar, que por sua vez, precisado de um aval judicial, nunca atuando de ofício, procede com os atos necessários, aconselhando os pais, cientificando-os para que a criança possa ser acolhida no lar institucional da melhor maneira possível (FARAJ; ANTONIAZZI; SIQUEIRA, 2021).

O fato é que, a atuação do conselho tutelar mesmo sendo direta frente a família sanguínea da criança, este não poderá tomar decisões no curso do processo em questão, pois além de não fazer parte do judiciário, todas as atividades de postulação e de condão decisivo se limitam aos membros do retro mencionado poder. O conselho que é o responsável por ter o primeiro contato com a criança/adolescente em estado de vulnerabilidade, recebendo denúncias, tomando conhecimento de situações infratoras dos direitos dessa classe, entre tantas outras atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8069/90 amparada constitucionalmente.

Dentro das atividades previstas legalmente no desempenho de um membro do conselho tutelar, destacam-se as medidas protetivas utilizadas para que a criança seja removida da situação crítica em que se encontra. Tais medidas não podem ser desempenhadas sem uma prévia autorização do juiz competente, mas, após o aval judicial, é competência do conselho tutelar pô-las em prática. Acerca da adoção, tais medidas são aquelas referentes ao acolhimento institucional, bem como, posteriormente, a inclusão da criança em um programa de acolhimento familiar e por fim, a realocação da criança em uma nova família (MOREIRA, 2014).

Portanto, compreende-se que apesar do conselho tutelar mostrar-se como um órgão fundamental no deslinde do processo adotivo, mesmo sendo o primeiro a tomar conhecimento do ato infracional do direito da criança/adolescente, este

membro não poderia promover nenhuma medida autônoma que sane a situação de perigo sem antes o direcionamento do caso a autoridade competente. Isso, além de comprometer a celeridade dos atos, ainda mantém a criança por tempo prolongado junto aos infratores de seus direitos, pondo em cheque a atuação do judiciário perante tais casos.

### **3 A IMPORTÂNCIA DOS LARES DE ACOLHIMENTO PERANTE A MOROSIDADE DO PROCESSO ADOTIVO E A INERCIA DO ESTADO NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS CONTRA AS CAUSAS DE VULNERABILIDADE**

O acolhimento institucional é uma ferramenta do estado para amparar crianças e adolescentes que encontram-se por algum motivo afastados de seu familiar biológico, e dependendo do período que seja determinado para o sujeito ficar neste ambiente, é possível compreender a situação em que o sujeito está vivenciando.

Ao tratar do acolhimento institucional das crianças e adolescentes que encontram-se em situação de vulnerabilidade é preciso antes compreender que tipo de acolhimento o indivíduo está enquadrado: poderá ser pelo período de 48hs, seis meses, ou o de período estendido, que a lei prevê duração de 18 meses (PACHECO, 2010, p.16).

Ocorre que, no caso do acolhimento em menor período, correspondente ao período de 48hs, são para os casos de retirada da criança/adolescente de perigo iminente, emergencial, ou seja, uma situação atual que está acontecendo e que o indivíduo precisa ser retirado da situação de vulnerabilidade. Por sua vez, o acolhimento pelo período de até seis meses, é indicado quando a criança/adolescente precisa ficar afastado do âmbito familiar em razão de alguma situação que poderá ser resolvida, tratando de um afastamento temporário. E por último, o acolhimento institucional pelo maior período, que enquadra-se as situações de destituição do poder familiar, onde a lei prevê no art. 19, §2º do ECA (PACHECO, 2010, p.16).

Com base na análise dos apontamentos anteriores acerca das preferências dos adotantes sobre as crianças aptas para adoção, bem como, os diferentes tipos de acolhimento institucional, é possível questionar se o fluxo saída de crianças dessas instituições correspondem aos ditames legais, tendo em vista que o apenas cerca de 3.760 crianças do Brasil todo encontram-se aptas para serem adotadas, porém, em número consideravelmente maior, a margem de crianças acolhidas, ultrapassa 29 mil (BRASIL, 2021).

É necessário destacar também que, os lares institucionais recebem essas crianças após um prévio aval judicial, e que ao superlotar esses ambientes, o estado deixa de cumprir sua própria função de dar amparo e recursos a essas instituições, negligenciando ainda mais a situação da criança/adolescente que foi acolhida, ao ponto que própria que lei prevê um prazo máximo de acolhimento que não pode ser observado em razão das medidas adotadas pelo poder judiciário que reafirmam a segregação das crianças e adolescentes (FERNANDES; MARTINS, 2019, p.5).

O que põe-se em cheque sobre tal fato trata-se de quais são as políticas públicas realizadas pelo estado para atuar diretamente contra essa margem

numérica estratosférica de crianças sendo acolhidas. Sendo importante destacar que o problema em questão não se trata do acolhimento propriamente dito, mas sim, o que gera o estado de vulnerabilidade da criança/adolescente e como o estado age para impedir que esses vetores sejam cada dia mais comuns, infringindo os direitos daqueles que são especialmente protegidos pelo ECA e pela CF/88.

Logo, compreende-se que, dentro do que tange o processo adotivo, as causas de morosidade estão interligadas e refletem em diversas áreas. O acolhimento institucional recebe papel de grande importância no processo adotivo, porém, são muitos os motivos que ocasionam o acolhimento de uma criança. Evidencia-se que o estado não está atuando de forma a prevenir tais situações vetores da vulnerabilidade infanto juvenil, não promovendo a criação de políticas que combatam a miserabilidade, bem como, as condições precárias vivenciadas pelas famílias marginalizadas que infringem os direitos das crianças/adolescentes (BARBOSA et al., 2021, p.13).

Os lares institucionais de acolhimento se deparam diversas crianças, de diferentes faixas etárias, raças, com diversas especificações, cada uma com sua situação de peculiaridade, mas que encontram um ponto em comum, fugir do estado de vulnerabilidade. Porém, ao serem postas como aptas para adoção, o que determina sua inserção numa família substituta não é o amor fraternal, mas sim, um padrão social imposto em razão do afunilamento proporcionado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, onde a criança demora cada vez mais para conseguir sair do lar de acolhimento, passando em muitos casos, seus anos iniciais de desenvolvimento sem o amparo familiar garantido constitucionalmente.

#### **4 MITIGAÇÃO AO DIREITO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ADOÇÃO ILEGAL**

Conforme anteriormente mencionado, a convivência familiar é uma garantia assegurada pela Carta Magna em seu art. 227, caput. Tal garantia tem como foco a proteção de um direito inerente a toda criança e adolescente de estar amparado por um seio familiar que o instrua em seu crescimento baseado nos princípios sociais da moral e da ética.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norma infraconstitucional, em seu artigo 4º reafirma o entendimento da lei maior, trazendo mais sustento acerca de toda a proteção voltada a criança e ao adolescente acerca de um correto desenvolvimento desses indivíduos e da importância do amparo por convívio familiar seguro (PEREIRA; COSTA, 2005, p.22).

Atualmente, o princípio que rege o instituto da adoção é o da proteção integral da criança/adolescente visando sempre a realização de medidas que de fato efetivem melhores condições para esses sujeitos, os retirando da situação de vulnerabilidade em que se encontram. Dessa forma, compreende-se que, ao tratar de um caso em concreto de adoção à brasileira, por exemplo, não deve analisar isoladamente o crime cometido, mas sim, a situação atual em que se encontra a criança, tendo em vista que as decisões devem sempre cooperar para o melhor interesse da criança/adolescente (GONÇALVES, 2011, p. 377).

Nesse contexto, é possível elencar que o princípio da convivência familiar é por vezes mitigado, tendo em vista que ficará a critério do julgador compreender se o caso ensejará infração a lei penal ou afronta direta a garantia constitucional. Visando o melhor interesse da criança e a análise do caso em concreto, o Tribunal de Santa Catarina decidiu por manter a adoção à brasileira, concedendo o perdão judicial ao sujeito ativo em razão da nobreza da atitude no caso específico. Vejamos:

Ementa: AÇÃO PENAL. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. GENITORA SEM CONDIÇÕES DE PROVER O SUSTENTO DA CRIANÇA E QUE CONCORDA COM A ENTREGA ÀQUELE QUE FIGURA COMO PAI. MOTIVO NOBRE EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. Se a conduta definida como crime no caput art. 242 do Código Penal é perpetrada por motivo de reconhecida nobreza, pode o juiz, autorizado pelo parágrafo único da aludida norma, deixar de aplicar a pena e conceder ao acusado o perdão judicial, forma de extinção da punibilidade que abrange tanto os efeitos primários, quanto os secundários da sentença. (TJ-SC - Recurso Criminal RCCR 167679 SC 2010.016767-9) **(BRASIL, 2010)**.

Mas nem sempre dessa maneira decidem os tribunais, tendo em vista que, como foi anteriormente mencionado, tudo dependerá do caso em concreto para que o julgador avalie se o caso ensejará a mitigação da garantia a convivência familiar, ou brechas que permitam o desvio da lei penal, tendo em vista que o bem tutelado é o bem estar da criança/adolescente.

Os casos de mitigação dessa garantia também são recorrentes em situações em que o adotante volta atrás da decisão tomada após o registro de filho alheio como próprio, também em situação de adoção à brasileira, neste contexto apenas seria possível identificar rescindir esse vínculo se no ato de sua formação, estivesse eivado de vício (OLIVEIRA, 2018, p.53).

Importante destacar que, o estado em certas situações mostra-se como agente infrator que ocasiona a mitigação da convivência familiar, como por exemplo, na possibilidade de retirada da criança de um ambiente e que já encontrava-se habituada e longe da vulnerabilidade, e realocação em um processo adotivo moroso, onde perspectiva elencada, não possibilitaria o acesso a tal garantia constitucional implicará uma segregação daqueles que tiveram a instrução e o amparo de uma família e aqueles que cresceram em lares de acolhimento (BAHIA, 2008, p. 2077).

Perante tal compreensão, é possível elencar que tudo gira em torno de um único vetor: a falta de atos efetivos por parte do estado. Seja no amparo da família marginalizada que vive em estado de pobreza, ou na falta de incentivos educacionais que previnam as situações de vulnerabilidade, o estado esta presente nas lacunas que dão origem a uma série de atos que colaboram para a criação do estado de vulnerabilidade da criança/adolescente sujeito do caso em questão.

Destaca-se que, o apoio social é de suma importância nesse processo evolutivo, tendo em vista que a criança/adolescente em seus anos iniciais é influenciada sobretudo pelo contexto que vivencia. Dessa maneira, formando um

grupo de proteção e apoio aos sujeitos protegidos, não só os membros familiares, como também os vizinhos devem ter consciência de que deverá sempre prevalecer o bem estar desses sujeitos, e que em havendo uma situação de crise, é um dever de cada cidadão colaborar para que o problema seja sanado, e para tanto, surge a devida instrução promovida pelo estado (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p. 139).

Para sanar tais vetores de mitigação de tal garantia constitucional, o ECA é claro ao expor que, no caso em concreto todas as medidas deverão ser adotadas antes que seja cogitada a retirada da criança/adolescente da relação parentesco sanguínea, dando propriedade ao plano acolhimento familiar concretizado em 2006, onde a criança é temporariamente afastada da situação de vulnerabilidade e realocada em uma família acolhedora (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021, p.151). E por sua vez, uma grande resolução de tais conflitos seria a implementação de políticas públicas efetivas retirem a criança de uma vez por todas do estado de vulnerabilidade e garantindo a convivência familiar de forma célere, efetiva e legal (p.154).

Conclui-se, portanto, que a mitigação da garantia a convivência familiar ocorre em diversas situações, seja no processo judicial, como por exemplo quando a criança é retirada de um lar em que já estava habituada em razão da adoção ter ocorrido de forma irregular, ou em situações originárias que em razão da omissão estatal ocasionam o estado de vulnerabilidade. Para corrigir tais situações, o estado e a sociedade devem na proporção de sua capacidade buscar a resolução do conflito, infringindo o mínimo possível da garantia concedida a toda criança/adolescente.

## **5 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO COMO MEIO DE REFORÇO DOS ESTEREÓTIPOS SOCIAIS**

Quando o que está em questão é a proteção de crianças e adolescentes a lei brasileira expõe uma série de requisitos anteriormente mencionados para que a família substituta possa fornecer a criança os cuidados essenciais ao seu correto desenvolvimento.

Destaca-se também que, para chegar ao ponto de uma criança ser realocada em uma nova família, os pretendentes enfrentam uma série de análises a fim de comprovação de aptidão para o desempenho da função de pais. Configurada a capacidade das partes e o enquadramento nos requisitos legais, os pretendentes são inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

É possível considerar que o instituto da adoção tenta equiparar-se a formação de uma família de forma natural, tendo a intervenção judicial neste âmbito. Ao analisar dados do site do Senado Federal, é possível verificar que atualmente, no que tange busca realizada em 19 de março de 2022, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento conta com cerca de mais 29.700 crianças cadastradas e mais de 33.000 mil pretendentes a adotar (BRASIL, 2022).

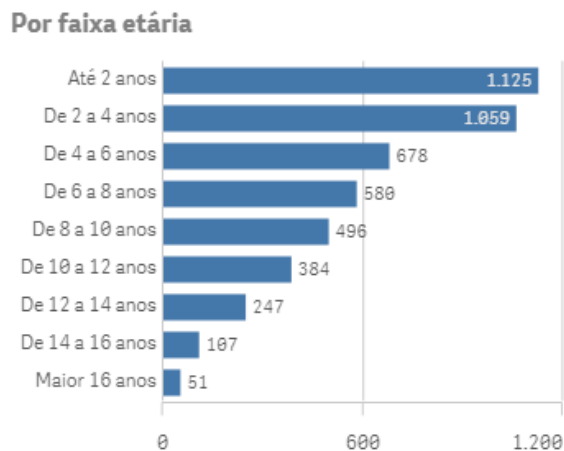
Foi evidenciado que ao serem cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, os pretendentes não buscavam apenas mais um filho para compor o núcleo familiar, mas também alguém que pudesse representar a extensão de sua família, com características semelhantes aos dos membros já inclusos. Foram

destacadas preferências acerca da idade, cor, sexo, entre outros requisitos que são solicitados junto ao sistema a fim delimitar a busca de uma criança que se enquadre nos moldes solicitados pelos pretendentes (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 246).

Como retro mencionado, um dos grandes requisitos solicitados pelos pretendentes é a delimitação da idade da criança pretendida. O fato é que, há um estereótipo fortalecido pela sociedade, cercado de questões culturais que sustenta o costume de busca por crianças com idade mínima possível, na ideia de que essas, não estariam tão afetadas pela condição de vulnerabilidade que lhe foram impostas. Tendo base nisso, a maioria das crianças requisitadas são aquela de até 2 anos de idade, onde a partir do terceiro, já considera-se o caso como uma adoção tardia (OLIVEIRA, 2019, p. 32).

A grande discussão toma lugar quando se analisa as crianças que passam anos nos lares de adoção sem encontrar uma família por simplesmente não enquadrarem-se no modelo “ideal” imposto pela sociedade. O sistema nacional de adoção e acolhimento, traz margem para que essa segregação aconteça ao ponto que possibilita estipulação de critérios pelos pretendentes acerca da criança que melhor atender suas expectativas. Vejamos o que dispõem os dados do Senado Federal:

Figura 1: O sistema nacional de adoção e acolhimento aponta a faixa etária:



**Fonte:** Senado Federal (2021)

Fica evidente a preferência dos pretendentes por crianças de até 2 anos, como sendo um dos tantos critérios impostos a essas crianças que já foram tão marginalizadas pela sociedade, tudo isso a fim de que encontrem um seio familiar que possa lhe garantir um correto desenvolvimento.

Ao evidenciar o arcabouço bibliográfico sobre o tema, ressalta-se a pequena quantidade de crianças que se enquadram nos padrões solicitados pelos requerentes, onde muitas delas que se encontram nos lares de acolhimento não alimentam mais a esperança de encontrar uma família substituta (SILVA; LIMA, 2019, p.393).

Aponta-se o sistema jurídico utilizado para cadastro das partes, qual seja, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, como um vetor da difusão de



desigualdades, onde é possibilitado ao pretendente delimitar o campo de busca por crianças aptas com indicadores que não determinam a criança a condição da criança, mas sim, se a última se enquadra dentro dos padrões sociais exigidos.

É a partir deste ponto que surge a lacuna do poder judiciário, onde essa delimitação deixa de dar foco a criança vulnerável para satisfazer escolha estereotipada do pretendente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente artigo, foi possível compreender as particularidades das atividades desempenhadas pelos integrantes ativos do processo adotivo. Analisou-se como os diversos setores agem, a fim de atingir o objetivo almejado pelo instituto que visa devolver a criança e ao adolescente os direitos que foram infringidos, tutelando sobretudo, a garantia à convivência familiar.

Foi possível construir o entendimento que, apesar da atuação expressiva dos conselhos tutelares, esse órgão tem atuação limitada e restrita a execução das ordens exaradas pelo poder judiciário, tendo em vista se tratar da proteção de direitos voltados a sujeitos que são especialmente protegidos pelo estado. É do conselho tutelar o dever de encaminhar o caso a autoridade competente, quando por vezes, é o primeiro a ser noticiado acerca da situação infratora. É dele também, o dever de instruir os familiares de maneira cuidadosa e de forma a zelar pelo bem-estar das crianças/adolescente, e havendo determinação judicial, afastar esses últimos do âmbito de vulnerabilidade.

Por sua vez, os lares institucionais surgem de forma a amparar crianças e adolescentes que se encontram com seu direito a convivência familiar suprimido. Apesar de a lei prever uma passagem rápida da criança/adolescente nos referidos locais, a prática destoa da realidade quando, analisando os casos concretos, encontram-se indivíduos que passam a maioria de seus anos iniciais em lares de acolhimento. São eles que suprem a ausência do instituto familiar, garantindo o repasse de valores, a devida instrução, bem como a segurança.

O índice de saída das crianças dos lares institucionais é menor do que o de entrada, ao ponto que a imposição de estereótipos da criança ideal para ser adotada, resulta em uma segregação que mitiga cada vez mais as chances de realocação dela em um lar substituto, em razão de não se enquadrar nos padrões sociais exigidos, fator esse, que foge do fim último do instituto.

Acerca do impasse sofrido pelo judiciário perante os casos de adoção ilegal, compreende-se que, mais uma vez, prevalece o fundamento que ampara o instituto, qual seja, os princípios. Via de regra, todo caso em concreto, contendo suas peculiaridades, devem ser analisados na medida de sua individualidade, mas o entendimento que prevalece e deve ser aplicado em todos os contextos, é que, havendo situação de adoção ilegal, deverá ser observada a condição da criança, se a situação lhe é mais favorável ou não, casos em que poderá ser cogitado o perdão judicial ao crime cometido.

Aponta-se ainda que, observa-se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como um instrumento que atua como entrave ao deslinde do processo

adotivo. Tal constatação se deu em razão de o referido sistema possibilitar o reforço de estereótipos sociais que segregam as crianças que não se enquadram no padrão exigido, bem como, inviabiliza o alcance da efetivação do direito da convivência familiar.

Nesse contexto, depreende-se um processo adotivo com nobres objetivos, mas que quando colocado em prática, evidenciam lacunas que precisam ser sanadas para que o objetivo do instituto possa ser efetivado, garantindo as crianças e adolescentes uma vida digna, com o amparo da instituição familiar e da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção. **Interação em Psicologia**. Curitiba, v. 11, n.2, p. 241-252, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653/8145>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BAHIA, Claudio José Amaral. A omissão estatal em relação ao dever de concretização do direito fundamental de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: a responsabilidade pela perda de uma chance. In: XVII ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais do Congresso Nacional do Conpedi**. Bahia, 2008, p. 2060-2082. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/claudio\\_jose\\_amaral\\_bahia.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/claudio_jose_amaral_bahia.pdf). Acesso em: 29 abr. 2022.

BARBOSA, Liana Dantas da Costa e Silva et al. Crianças e adolescentes em espera de adoção: implicações psicológicas e sociais. **Revista científica multidisciplinar**, Teresina, v. 2, n. 6, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/382/359>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 12 out. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e da outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Criminal RCCR nº 167679. AÇÃO PENAL**. Registro de filho alheio como próprio. Genitora sem

condições de prover o sustento da criança e que concorda com a entrega àquele que figura como pai. Motivo nobre evidenciado. Aplicação do Art. 242, Parágrafo Único, do Código Penal. Concessão do Perdão Judicial. Decisão acertada. Recurso Desprovido. Se a conduta definida como crime no caput art. 242 do Código Penal é perpetrada por motivo de reconhecida nobreza, pode o juiz, autorizado pelo parágrafo único da aludida norma, deixar de aplicar a pena e conceder ao acusado o perdão judicial, forma de extinção da punibilidade que abrange tanto os efeitos primários, quanto os secundários da sentença. (TJ-SC - RCCR: 167679 SC 2010.016767-9, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 02/06/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Recurso Criminal n., de Ponte Serrada). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17572133/recurso-criminal-rccr-167679-sc-2010016767-9>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FARAJ, Suane Pastoriza; ANTONIAZZI, Mariana Peripolli; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Atuação dos conselheiros tutelares nos casos de entrega de um filho para adoção. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 1-24. 2021. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-82202021000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202021000200002). Acesso em: 5 mar. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista direitos sociais e políticas públicas**, São Paulo, v.9, n.1, p.136-170. 2021. Disponível em: <file:///D:/Dados/Downloads/577-2796-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FERNANDES, Solange; MARTINS, Leidiane de Jesus. Acolhimento institucional para as crianças e adolescentes e políticas públicas: violação de direitos da família ou do estado?. In: 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019, Brasília. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”**. Brasília, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/606/591>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço social em revista**. Londrina, v.19, n. 1, p. 131-154. 2016. Disponível em: <file:///D:/Dados/Downloads/23712-127870-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, p. 28-37, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/8K6q7MWYjwhrMtBKQxtQ34t/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, Carolina Palhano de. **A Política do Sistema Nacional de Adoção e acolhimento (SNA) no Brasil: limites e possibilidades com relação a adoção tardia**. 2019. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade de Santa Cruz do Sul, Sobradinho, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2649/1/Carolina%20Palhano%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022

OLIVEIRA, Letícia Fernandes de. **Adoção à brasileira um estudo sobre diferentes perspectivas: crime ou amor?**. 2018. 65f. Trabalho para Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário de Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/27/3/ADO%c3%87%c3%83O%20%c3%80%20BRASILEIRA%20-%20LET%c3%8dCIA%20FERNANDES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PACHECO, Paulo Jorge Carvalho. **Lares de infância e juventude: contributos para um modelo de acolhimento e integração social**. 2010. 110f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2010. Disponível em: [https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1946/2/DM\\_943.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1946/2/DM_943.pdf). Acesso em: 3 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios na garantia do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, vol.15. n.1, p. 19-31, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19746/21811>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SILVA, Dyandra Janylle Rosário da; LIMA, Rivânia da Silva. A longa permanência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, em Castanhal/PA. **Revista EDUCAmazonia, Manaus**, v. 22, n.1, Ano 12, p. 388-396, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educamazonia/article/view/5788/4507>. Acesso em: 20 mar. 2022.